

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 58, DE 2019

Dispõe sobre a extensão aos Municípios das mesmas condições oferecidas aos Estados e ao Distrito Federal para renegociação de suas dívidas com a União.

Autor: Deputado MARCOS PEREIRA

Relator: Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei complementar, acima em epígrafe, dispõe sobre a extensão aos Municípios das mesmas condições oferecidas aos Estados e ao Distrito Federal para renegociação de suas dívidas com a União.

Pela redação do projeto, o art. 1º da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, passa a vigor com acréscimo do § 9, o qual tem o seguinte teor:

“Art.
1º.....

§ 9º Estendem-se aos Municípios os benefícios e as obrigações de que trata esta Lei, em relação à celebração de contratos e à assunção de dívidas ocorridas até 31 de agosto de 2018. (NR)”

Em sua justificação do projeto, o Deputado Marcos Pereira lembra que “A Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, contemplou os Estados e o Distrito Federal com a possibilidade de obterem um prazo adicional de até 240 meses para o pagamento das dívidas refinanciadas, com base na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e nos contratos de abertura de crédito firmados ao amparo da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001. A Lei também autorizou a União a conceder redução extraordinária da prestação mensal das referidas dívidas”.

Prossegue o autor dizendo não haver razões para excluir os Municípios do referido prazo para refinanciamento de suas dívidas, até porque as dificuldades que eles enfrentam são as mesmas dos Estados e do Distrito Federal.



A proposição foi examinada pela Comissão de Finanças e Tributação, a qual concluiu pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita e despesas públicas. No mérito, aquele Órgão Colegiado se pronunciou pela aprovação do projeto, com emenda.

A emenda oferecida pela Comissão de Finanças e Tributação tem o seguinte teor:

“Art. 2º O art. 1º da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, passa a vigorar acrescido do § 9º, com a seguinte redação:

Art.1º.....
.....

§ 9º A União fica autorizada a estender aos Municípios os benefícios e as obrigações de que trata esta Lei”.

Vem, em seguida, a matéria a esta Comissão onde se lança o presente parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência para legislar sobre direito financeiro na forma do art. 24, I, da Constituição da República. Essa competência é dividida com os Estados e o Distrito Federal. No caso, a matéria não é somente de direito financeiro, mas também de finanças públicas. Eis por que a via eleita, projeto de Lei Complementar, é correta, afinal assim dispõe o art. 163 da Constituição da República:

“Art. 163. Lei Complementar disporá
sobre: I – finanças públicas;
.....”

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria do projeto e da emenda sob exame em nenhum momento atropela os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que são jurídicas ambas as proposições.



No que concerne à técnica legislativa e à redação, conclui-se que se observaram na feitura das proposições as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Entretanto, o conteúdo do projeto integra-se de maneira mais adequada na forma de artigo autônomo da Lei que se objetiva alterar, *in casu* a Lei Complementar n.º 156, de 28 de dezembro de 2016, sem que para tanto se promova qualquer modificação de mérito no texto já aprovado na CFT.

Assim, apresento subemenda de técnica de redação com o intuito de acrescentar à Lei Complementar n.º 156, de 28 de dezembro de 2016, o Art. 1º-D, cuja redação é idêntica à aprovada na forma de emenda na Comissão de Finanças e Tributação que inseria §9º ao art. 1º da referida Lei Complementar.

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 58, de 2019, e da emenda aprovada na Comissão de Finanças e Tributação na forma da subemenda de redação que ora apresento.

Subemenda de Redação

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei Complementar n.º 58, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 2º A Lei Complementar n.º 156, de 28 de dezembro de 2016, passa a vigorar acrescida do Art. 1º-D, com a seguinte redação:

Art. 1º-D A União fica autorizada a estender aos Municípios os benefícios e as obrigações de que trata esta Lei”.

Sala da Comissão, em 19 de Abril de 2023.

Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA
Relator





Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235984751800>

